

A AUDIÇÃO DE TESTEMUNHAS POR MEIO DE TECNOLOGIAS AUDIOVISUAIS: AS POSSIBILIDADES E OS LIMITES AO ABRIGO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE MACAU

*João Ilhão Moreira**

1. Introdução

A crise sanitária e as restrições fronteiriças trazidas pela COVID-19 conduziram a diversas dificuldades práticas no desenvolvimento dos processos judiciais em Macau. Uma das dificuldades mais significativas neste aspeto prende-se com a audição de testemunhas que não se encontravam em território macaense. De facto, a incapacidade de testemunhas, e em menor medida de outros atores, designadamente de peritos e partes, se apresentarem pessoalmente perante o tribunal, dificultou a conclusão eficiente dos processos judiciais em curso.

Perante estas circunstâncias, o uso de tecnologias hoje correntes, como a comunicação por videoconferência ou softwares de comunicação, teria permitido ultrapassar alguns dos obstáculos que se verificaram. Bem se diga que as vantagens na utilização destas tecnologias não se limitam, porém, a situações pandémicas. De facto, o avanço tecnológico oferece oportunidades, ainda que não sem riscos,¹ para melhorar questões de acessibilidade e

* *Professor Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Macau.*

¹ Veja-se, por exemplo, Akua F. Abu, 'Remote Justice: Confronting the Use of Video Teleconference Testimony in Massachusetts Criminal Trials' (2020) 34 Harvard Journal of Law & Technology.

igualdade no sistema judicial e para responder aos desafios que obstruem os processos judiciais. Noutras jurisdições, nomeadamente Portugal, a utilização destas tecnologias é prática diária, sendo hoje aceites como indispensáveis a um processo civil eficiente e sendo a sua utilização pacífica entre os operadores judiciais.²

Como bem se conhece, a prática processual em Macau apresenta uma utilização muito limitada de meios tecnológicos no âmbito do processo civil. Ainda que a utilização destes mecanismos possa trazer vantagens, a incorporação de tecnologias como a videoconferência ou softwares de comunicação audiovisual exigirá que se leve em consideração o texto do atual Código de Processo Civil que, em larga medida, não regula estas matérias. A falta regime expresso para a utilização da videoconferência ou tecnologias semelhantes é, em parte, fruto da época em que o mesmo foi elaborado. À época, a utilização destas tecnologias era significativamente mais limitada, sendo natural que não tenham encontrado, por isso, espaço no texto legislativo. Neste contexto, não é surpreendente que os tribunais judiciais possam estar relutantes em adotar estes mecanismos no processo judicial, visto a falta de apoio legal expresso para a utilização dos mesmos.

O presente texto oferece uma análise das possibilidades processuais de audição de testemunhas que residam, ou se encontrem, fora de Macau, com vista a explorar, designadamente, até que ponto poderão ser utilizadas tecnologias para contacto direto entre o tribunal e a testemunha no âmbito do Processo Civil. Com este objetivo, este texto começará por realizar uma breve análise de três princípios subjacente à instrução e à decisão da matéria de facto: os princípios da imediação, oralidade e concentração. Em seguida, serão analisados os modos típicos de produção de prova testemunhal quando as testemunhas não podem, por impossibilidade ou dificuldade significativa, deslocarem-se a Macau. Finalmente, a jeito de conclusão, dois princípios estruturantes do processo civil, os princípios da adequação formal e do inquisitório, serão mobilizados para determinar até que ponto se poderá aceitar a audição de testemunhas por videoconferência ou sistemas alternativos em Macau.

² Veja-se o artigo 502.^o do Código de Processo Civil Português, e em particular o número 5 que estabelece: “*Sem prejuízo do disposto em instrumentos internacionais ou europeus, as testemunhas residentes no estrangeiro são inquiridas através de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real, sempre que no local da sua residência existam os meios tecnológicos necessários.*”

2. Os princípios da imediação, oralidade e concentração

Com vista a perceber as opções do legislador quanto à audição de testemunhas não residentes em Macau é necessário compreender os princípios subjacentes à produção de prova em Macau, mais concretamente os princípios da imediação, oralidade e concentração. De facto, estes princípios ajudam a explicar a preferência do legislador pela produção de prova em audiência, e, especialmente, por um contacto tão direto quanto possível entre o tribunal e as testemunhas. Ao mesmo tempo, ajudam a explicar o porquê de se tornar tão premente a consideração de métodos alternativos de produção de prova testemunhal em momentos de restrição de entrada no território.

Ainda que sem afirmação expressa no Código de Processo Civil, o princípio da imediação é estruturante à produção de prova ao abrigo do sistema processual macaense. De facto, as sucessivas reformas do Código de Processo Civil durante o séc. XX (corporizadas no Código Processo Civil de 1939, 1961 e, já no período de transição, o Código de Processo Civil de 1999) sempre enfatizaram a ideia da necessidade de proximidade entre o juiz e a prova, reservando, apenas para situações excepcionais, a produção de prova perante outras entidades.³ Como escreve Lebre de Freitas a este propósito, o julgador da matéria de facto deve ter o contacto mais direto possível com as pessoas ou coisas que servem de fontes de prova e estas, por sua vez, devem estar na relação mais direta possível com os factos a provar.⁴

Por sua vez, os princípios da oralidade e da concentração têm uma relação instrumental com o princípio da imediação, amplificando o efeito deste no processo.⁵ Ambos encontram expressão explícita no Código, mais concretamente no artigo 439.^º em que se determina que: “*As diligências probatórias da acção devem, sempre que possível, ser realizadas no mesmo acto; sendo necessária a interrupção, deve o acto prosseguir com a maior brevidade possível*” e no artigo 440.^º onde se estabelece que “*os actos que interessem à instrução da causa devem ser realizados oralmente*”.

³ Designadamente, os casos em que a produção de prova, por via de expedição de carta precatória ou rogatória, tenha lugar em tribunal diferente do da causa e os casos em que, por ser necessária a produção antecipada de depoimento, a prova é produzida perante juiz diverso do da causa.

⁴ José Lebre de Freitas, *Introdução ao Processo Civil: Conceitos e Princípios Gerais à Luz do Novo Código*, 4.^ª Edição, Coimbra, Gestleg, 2020, 195.

⁵ Manuel de Andrade, *Noções de elementares de processo civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 1956, 370.

O primeiro destes princípios exige então que os atos de instrução e de discussão se façam seguidamente, com o menor intervalo de tempo entre eles,⁶ sendo que é na audiência que se devem realizar por norma os atos necessários à determinação da matéria de facto.⁷ Por sua vez o princípio da oralidade exige que tipicamente a produção dos meios de prova, designadamente os depoimentos testemunhais, as declarações da parte e os esclarecimentos dos peritos, se façam oralmente perante os julgadores da matéria de facto.⁸

3. Opções para a produção de provas de testemunhas não residentes em Macau

Os princípios supracitados levam a que, tal como afirma o artigo 522.º do Código de Processo Civil, em princípio, as testemunhas devem depor na audiência de discussão e julgamento. De facto, a preferência pelo depoimento oral direto é prevalente no sistema judicial de Macau e, conseqüentemente, nos termos do Código de Processo Civil, os depoimentos de testemunhas só podem ser conduzidos fora da audiência de discussão de julgamento em situações excepcionais. Assim é, designadamente nos casos de inquirição antecipada nos termos do artigo 444.º; inquirição por carta rogatória; inquirição na residência ou na sede dos serviços nos termos do artigo 525.º; ou impossibilidade de comparência no tribunal.

Ora, neste contexto, deve-se começar por recordar que a opção primordial do Código para a impossibilidade do depoimento (decorrente, por exemplo, de restrições na fronteira) é substituir a testemunha ou requerer o adiamento da inquirição.⁹ Estas opções, apresentam-se, porém, muitas

⁶ Lebre de Freitas, *Introdução ao Processo Civil: Conceitos e Princípios Gerais à Luz do Novo Código*, 4.ª Edição, Coimbra, Gestlegal, 2020, 198.

⁷ Veja-se designadamente o artigo 555.º do Código de Processo Civil.

⁸ Estes devem, contudo, ser gravados quando tal for requerido nos termos do artigo 431.º do Código de Processo Civil.

⁹ Veja-se o artigo 530.º que estabelece: “*Findo o prazo para o oferecimento, alteração ou adiamento ao rol de testemunhas, a que alude o n.º 1 do artigo 432.º, e ocorrendo impossibilidade para a testemunha depor, observa-se o seguinte: a) Se a impossibilidade for definitiva, a parte tem a faculdade de substituir a testemunha; b) Se a impossibilidade for temporária, a parte pode substituir a testemunha ou requerer o adiamento da inquirição pelo prazo que se afigure indispensável, nunca excedente a 30 dias; c) Se a testemunha tiver mudado de residência para fora de Macau, pode a parte substituí-la, comprometer-se a apresentá-la no dia que for novamente designado ou requerer ao juiz que determine a sua comparência, nos termos do n.º 3 do artigo 524.º*”

vezes, como soluções incapazes de garantir o normal funcionamento processual. Deste logo, o adiamento da inquirição não pode, nos termos do artigo 530.º número 1 alínea b), exceder os trinta dias, prazo manifestamente curto para garantir a possibilidade de inquirição por exemplo em contexto de pandemia. A substituição da testemunha por outra presente em Macau, pode, por vezes, solucionar os problemas decorrentes da impossibilidade de comparência à inquirição. Contudo, em muitas situações, tal prejudicará a determinação da verdade material subjacente à disputa.

Nestas condições, três alternativas previstas no Código devem ser consideradas de forma a assegurar a conclusão de processos em prazo razoável e com uma justa composição do litígio: a utilização de cartas rogatórias, o depoimento apresentado por escrito e a comunicação direta do tribunal com o depoente.

3.1 Cartas rogatórias

No desenho do Código Processo Civil macaense, as testemunhas que residam fora de Macau são, em primeira linha, inquiridas por via da expedição de carta rogatória. Neste sentido, estabelece o artigo 524.º número 1 que: *“Quando as testemunhas residam fora de Macau, a parte pode requerer no rol que se expeça carta rogatória para a sua inquirição, contanto que indique logo os factos sobre que há-de recair o depoimento.”* Deve notar-se, contudo, que o número 2 do mesmo artigo estabelece que, no caso da parte não apresentar o pedido da carta rogatória, recai sobre a mesma *“o ónus de apresentar as testemunhas na audiência de discussão e julgamento.”*

Apesar de o Código de Processo Civil determinar, como método preferencial, a utilização da carta rogatória como método para a inquirição de testemunhas residentes fora de Macau, na prática, as partes muitas vezes não optam por esta possibilidade. De facto, não só a inquirição por autoridades do exterior de Macau leva a uma perda de imediação, com, por vezes, sério prejuízo em termos de determinação dos factos, como este mecanismo pode representar, também, um significativo atraso temporal para a conclusão dos processos. Neste sentido, em outras jurisdições, designadamente Portugal, onde existe uma maior abertura à utilização de tecnologias para permitir inquirição à distância de testemunhas, a carta rogatória deixou, por estas razões, de ter praticamente qualquer relevância para estes efeitos.

A este propósito deve acrescentar-se que Macau, por via da aplicação da Lei n.º 3/2002, que determina o procedimento relativo à notificação de

pedido no âmbito da cooperação judiciária,¹⁰ tem um sistema especialmente moroso neste aspeto. Nos termos deste diploma, vários passos são necessários antes da expedição de uma carta rogatória. Designadamente, é necessário o envio das informações relevantes ao Chefe do Executivo de Macau, que por sua vez apresentará a notificação ao Governo Central.¹¹ Caso sejam recebidas instruções do Governo Popular Central,¹² o Chefe do Executivo emitirá um despacho em conformidade.¹³ Apenas após este processo, se o tribunal decidir prosseguir com a carta rogatória, esta é expedida pela secretaria do tribunal e endereçada diretamente ao tribunal do exterior de Macau nos termos do artigo 131.º do Código de Processo Civil.

Ora, nos termos do artigo 132.º, ainda que a expedição da carta rogatória não obste à prática dos atos subsequentes que não dependam absolutamente do ato solicitado, *“a discussão e julgamento da causa só podem ter lugar depois de devolvida a carta rogatória ou depois de ter findado o prazo para a realização do acto solicitado.”*

3.2 Depoimento apresentado por escrito

Outra alternativa prevista no Código de Processo Civil é o depoimento escrito. A ideia de apresentação do depoimento escrito como forma de inquirir testemunhas é comum no direito anglo-saxónico ainda que com moldes significativamente distintos daqueles utilizados no nosso sistema. Ao invés, as regras relativas à apresentação do depoimento escrito no Código de Processo Civil têm a sua inspiração no direito francês, onde a

¹⁰ Para a situação de testemunhas no Interior da China, veja-se, ao invés, Acordo sobre os Pedidos Mútuos de Citação ou Notificação de Actos Judiciais e de Produção de Provas em Matéria Civil e Comercial entre os Tribunais do Interior da China e os da Região Administrativa Especial de Macau.

¹¹ Cfr. artigo 3.º, Lei n.º 3/2002. Recebendo tais informações, o Governo Popular Central poderá então, com base em considerações de assuntos de defesa nacional, relações externas, soberania, segurança ou ordem pública do Estado, emitir instruções quanto à apresentação ou aceitação de pedido no âmbito da cooperação judiciária e comunicá-las por escrito ao Chefe do Executivo.

¹² De acordo com o Aviso do Chefe do Executivo n.º 92/2011, caso o Chefe do Executivo não receba qualquer comunicação escrita do Governo Popular Central no prazo de 15 dias úteis a contar do primeiro dia útil imediato ao da notificação deve comunicar esse facto ao tribunal.

¹³ Cfr. artigo 4.º número 1, Lei n.º 3/2002. É de notar que o tribunal fica vinculado por tal despacho (artigo 4.º número 2, Lei n.º 3/2002) e este não é suscetível de impugnação (artigo 8.º, Lei n.º 3/2002).

figura, designada como “*attestation*” tem também utilização razoavelmente frequente.¹⁴ De facto, o atual Código de Processo Civil, contrariando uma tradição processual de recusar valor probatório à figura do depoimento escrito, prevê um regime consideravelmente detalhado para o depoimento escrito.

Nos termos do atual Código Processo Civil, o depoimento escrito é possível sempre que se verificar impossibilidade ou grave dificuldade de comparecimento no tribunal. Este será sem dúvida o caso quando, para prestar depoimento, não seja possível entrar na RAEM (situação de impossibilidade) ou seja, por exemplo, necessária realizar uma quarentena significativa (que, dependendo da situação concreta, poderá ser qualificada como uma situação de grave dificuldade ou, por vezes, de impossibilidade efetiva). Nestes casos, o juiz pode, conforme o artigo 540.º número 1 do CPC, determinar que “*o depoimento da testemunha seja prestado através de documento escrito, datado e assinado pelo seu autor, do qual conste relação discriminada dos factos a que assistiu ou que verificou pessoalmente e das razões de ciência invocadas*”. Mais determina o artigo 540.º número 2 que incorre nas penas cominadas para o crime de falsidade de testemunho quem, pela forma constante do número anterior, prestar depoimento falso.¹⁵

Segundo o Código de Processo Civil, o documento escrito deve mencionar todos os elementos de identificação do depoente e indicar se existe, com as partes, alguma relação de parentesco, afinidade, amizade ou dependência, ou qualquer interesse na ação (artigo 541.º número 1).¹⁶ Mais ainda,

¹⁴ Cfr. artigos 200.º a 203.º do Código de Processo Civil francês, e em particular o artigo 202.º que determina “*L’attestation contient la relation des faits auxquels son auteur a assisté ou qu’il a personnellement constatés. Elle mentionne les nom, prénoms, date et lieu de naissance, demeure et profession de son auteur ainsi que, s’il y a lieu, son lien de parenté ou d’alliance avec les parties, de subordination à leur égard, de collaboration ou de communauté d’intérêts avec elles. Elle indique en outre qu’elle est établie en vue de sa production en justice et que son auteur a connaissance qu’une fausse attestation de sa part l’expose à des sanctions pénales. L’attestation est écrite, datée et signée de la main de son auteur. Celui-ci doit lui annexer, en original ou en photocopie, tout document officiel justifiant de son identité et comportant sa signature*.” Veja-se também Lopes do Rego, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Coimbra, Almedina, 2004, Volume I, art. 639.

¹⁵ Cfr. o artigo 324.º número 1 do Código Penal que determina: “*Quem, como testemunha, perito, técnico, tradutor ou intérprete, perante tribunal ou funcionário competente para receber como meio de prova depoimento, relatório, informação ou tradução, prestar depoimento, apresentar relatório, der informações ou fizer traduções falsas é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com pena de multa não inferior a 60 dias*.”

¹⁶ Em termos de requisitos formais, o documento deve ser datado e assinado pelo seu autor (artigo 540.º número 1). A assinatura do depoente deve ser reconhecida notarialmente quando

o depoente deve declarar expressamente que o documento se destina a ser apresentado em juízo e que está consciente de que a falsidade das declarações dele constantes o fará incorrer em responsabilidade criminal (artigo 541.º número 2). Além disso, o documento deve conter relação discriminada dos factos a que assistiu ou que verificou pessoalmente incluindo as razões de ciência invocadas (artigo 540.º número 1). Isto é, em termos semelhantes aos do testemunho verbal, o depoimento deve conter explicação detalhada das razões pelas quais a testemunha está ciente dos factos que descreve.¹⁷

Ponto relevante quanto à produção do depoimento escrito prende-se com a sua utilização estar dependente da autorização do juiz, que deverá determinar, conforme as circunstâncias do processo, a importância relativa do depoimento, o nível de dificuldade da testemunha em comparecer e as alternativas disponíveis, se esta alternativa é apropriada. De facto, a utilização da palavra ‘pode’ no artigo 540.º número 1 indica um poder discricionário do juiz, sendo, portanto, uma decisão que não admite recurso nos termos do artigo 584.º. Deve, por isso, o juiz ter em especial consideração em que medida é que o depoimento escrito será necessário ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio e em que medida o mesmo poderá, ou não, afetar o andamento regular e célere do processo.

Quando o entenda necessário e possível, o juiz pode, oficiosamente ou a requerimento das partes, determinar a renovação do depoimento na sua presença ou a prestação de quaisquer esclarecimentos por escrito (artigo 541.º número 4). Esta trata-se também de uma decisão discricionária, pelo qual o mero requerimento de uma parte não será suficiente para automaticamente determinar a renovação do depoimento. Nesta decisão, porém, as considerações a ter pelo juiz deverão ser parcialmente distintas daquelas a ter para decidir a prestação do depoimento por escrito. Ainda que naturalmente o juiz deva continuar a considerar em que medida a renovação do depoimento se torna necessário para determinar a verdade material e como a renovação afetar o desenrolar eficiente do processo, o juiz deverá, aqui, considerar, em especial, a necessidade de garantir o direito de contraditório

não for possível a exibição do respetivo documento oficial de identificação (artigo 541.º número 3).

¹⁷ Cfr. artigo 539.º número 1 do Código de Processo Civil.

das partes,¹⁸ o que, por vezes, dado as características do depoimento escrito, tornará importante a renovação.

A expressão “quando o entenda necessário e possível” no artigo 541.º número 4 é importante, indicando que a mera dificuldade de comparecer perante o tribunal não exclui a determinação da renovação do depoimento. Contudo, o que se deve entender por impossibilidade é uma questão particularmente complexa. Por exemplo, no contexto pandémico, em que, não havendo absoluta impossibilidade de comparecer perante um tribunal na RAEM, por vezes foram exigidos períodos longos de quarentena, nem sempre é claro se tais situações devem ser equiparadas a impossibilidade. Deverá o juiz, nestas situações, entender a renovação do depoimento como não possível quando, dada as circunstâncias associadas à prestação do depoimento, a presença da testemunha implique esforços e custos completamente desrazoáveis à luz do dever de prestar a colaboração para a descoberta da verdade que todos têm perante o processo.

3.3 Comunicação direta do tribunal com o depoente

À possibilidade de prestar depoimento por escrito soma-se a possibilidade de comunicação direta do tribunal com o depoente. Para estes efeitos, determina o artigo 542.º número 1 que *“quando ocorra impossibilidade ou grave dificuldade de atempada comparência de quem deva depor na audiência, pode o juiz determinar, ouvidas as partes, que sejam prestados, através da utilização de telefone ou outro meio de comunicação directa do tribunal com o depoente, quaisquer esclarecimentos indispensáveis à decisão da causa”*, mais determinando o mesmo número que a natureza dos factos a averiguar ou esclarecer deve ser compatível com a diligência. Exige ainda o artigo 542.º número 2: *“O tribunal deve assegurar-se, pelos meios possíveis, da autenticidade e plena liberdade da prestação do depoimento, designadamente determinando que o depoente seja acompanhado por oficial judicial durante a prestação daquele”*.¹⁹

¹⁸ Cfr. artigo 3.º número 3 do Código de Processo Civil.

¹⁹ Deve-se notar também a existência de requisitos formais para a comunicação direta entre o tribunal e o depoente. Para iniciar o depoimento através da comunicação direta, como no caso de depoimento perante o tribunal, o depoente deve prestar juramento, antes do qual o tribunal faz sentir ao depoente a importância moral do juramento que vai prestar e o dever de ser fiel à verdade, advertindo-o ainda das sanções aplicáveis às falsas declarações (artigo 484.º número 1). Em seguida, o juiz deve identificar a testemunha e perguntar-lhe se tem, com as partes, alguma relação de parentesco, afinidade, amizade ou dependência, ou qualquer inte-

Ora, como se pode verificar, para se poder realizar a comunicação direta com o depoente exigem-se que se verifiquem cumulativamente três requisitos. Primeiro, é necessário que exista uma impossibilidade ou grave dificuldade na atempada comparência do depoente. Ora ainda que esta exigência tenha um conteúdo aparentemente semelhante à prevista no artigo 540.^o relativa ao depoimento escrito, a introdução da expressão “atempada comparência” deve ser salientada, apontando para que seja possível o contacto direto com o depoente não só nos casos em que este seja em abstrato impossível ou gravemente difícil, mas também nos casos em que tal presença, ainda que abstratamente possível, não seja possível num período razoável.

Segundo decorre do texto normativo, o contacto direto terá por objeto quaisquer esclarecimentos indispensáveis à decisão da causa. Ora tal reduz o âmbito deste contacto direto apenas a questões que o tribunal considere que não possam ser esclarecidas por outros meios de prova e que, ao mesmo tempo, sejam necessários à resolução da disputa. Tal poderia, eventualmente, permitir argumentar que o legislador vê o contacto direto como opção de recurso, para ser usada apenas quando outros meios de prestar depoimento não estejam disponíveis. Ainda assim, como escreve Lebre de Freitas, não constitui requisito da aplicação do regime do contracto direto a impossibilidade de produção do depoimento por escrito.²⁰ De facto, não afirma expressamente o legislador que a utilização do contacto direto esteja restrita às situações de impossibilidade de prestação de depoimento escrito, pelo qual a opção do juiz, ainda que com eventual preferência em favor do depoimento escrito em caso de dúvida, deverá recair sobre a opção mais apropriada para o caso concreto.

Finalmente, determina o texto normativo que o tribunal deve assegurar-se, pelos meios possíveis, da autenticidade e plena liberdade da prestação do depoimento, designadamente determinando que o depoente seja acompanhado por oficial judicial durante a prestação daquele e devendo ficar a constar da ata o seu teor e as circunstâncias em que foi colhido (artigo 542.^o número 2). Embora não expressamente referida, parece que esta disposição

resse na ação (artigo 536.^o número 1). Tal como no caso do depoimento por escrito, quando considerado necessário e possível, pode o juiz, oficiosamente ou a requerimento das partes, determinar a renovação do depoimento na sua presença (artigos 542.^o número 1 e 541.^o número 4 alínea a).

²⁰ José Lebre de Freitas e Isabel Alexandre, *Código de Processo Civil Anotado*, Volume II, 4.^a Edição, Coimbra, Almedina, 404.

se destina a cobrir apenas as situações em que a testemunha se encontra em Macau, mas não pode estar presente na audiência, assim excluindo o caso em que a testemunha não reside na Região. De facto, caso se exigisse a presença de oficial justiça em todas as situações de contacto direto do tribunal com o depoente tal levaria, na prática, à impossibilidade prática de se realizar tal contacto em muitas situações com prejuízo grave para o desenvolvimento processual.

Pelo contrário, deverá considerar-se bastar que as situações concretas do contacto sejam suficientes para que o tribunal considere satisfeitas as exigências de autenticidade e liberdade do depoimento. A este respeito, a utilização de videoconferência ou de softwares de comunicação audiovisual deve ser considerada, uma vez que estes meios podem melhor garantir a autenticidade e a plena liberdade da testemunha para prestar o depoimento, tal como exigido pelo Código Processo Civil. De facto, estes mecanismos permitem verificar, com maior fiabilidade, as circunstâncias em que o depoimento é prestado. De todo modo, o tribunal deverá sempre ter consideração que os esclarecimentos assim obtidos poderão ter valores probatórios distintos, consoante a maior ou menor garantia e o controlo que o meio ofereça.

4. Conclusão: a necessidade de considerar os princípios de adequação formal e inquisitório

A necessidade fáctica de por vezes ouvir testemunhas que não podem comparecer em audiência convidam a explorar, em todo o seu potencial, as avenidas permitidas pelo Código Processo Civil com vista a garantir o normal desenvolvimento processual. Assim, o tribunal deve permitir a prestação de depoimentos testemunhais que podem contribuir decisivamente para a descoberta da verdade, sempre que o Código de Processo Civil, interpretado na sua completa extensão, permita esse depoimento. Neste aspeto, os princípios da adequação formal e do inquisitório devem ser recordados como pedras basilares para guiar o tribunal nestas questões.

O princípio da adequação formal encontra-se cristalizado no artigo 7.º do Código de Processo Civil segundo o qual quando a tramitação processual prevista na lei não se adegue às especificidades da causa, deve o juiz oficiosamente, ouvidas as partes,²¹ determinar a prática dos atos que

²¹ Como escreve Pinheiro de Lima nada obstará, evidentemente, a que adequação tenha lugar a requerimento de umas das partes ou de ambas. Viriato Manual Pinheiro de Lima, *Manuel de Direito Processual Civil*, Macau, Centro de Formação Jurídica e Judiciária, 2008, 36.

melhor se ajustem aos fins do processo.²² Como bem se conhece, ainda que não torne o juiz num legislador, o princípio da adequação formal permite ao juiz a possibilidade de adaptar a sequência processual às especificidades da causa.²³ À luz deste princípio, o tribunal deve então aplicar uma interpretação flexível às disposições supra e permitir a produção de prova testemunhal através do meio mais adequado à situação concreta do processo.

O racional para este poder é a conceção geral de que os processos judiciais são simplesmente um meio para obter a resolução mais justa possível de um litígio e, por conseguinte, devem ter o procedimento mais adequado às especificidades do caso, sendo que o juiz deve procurar soluções jurídicas que promovam a economia processual e a realização efetiva de justiça.²⁴ Nesta perspetiva, o princípio da adequação formal contém em si não só um direito, mas também um dever do juiz de fazer ajustamentos quando os procedimentos estabelecidos na lei são inadequados para a situação em questão e entram em conflito com o objetivo maior de conduzir a um procedimento equitativo.²⁵

A manifestação prática do princípio da adequação formal neste contexto determina que o tribunal está dentro dos seus poderes para fazer os ajustamentos processuais que permitam da melhor forma o depoimento de testemunhas à distância. Isto significa, por exemplo, que o tribunal tem a

²² Sobre o princípio ver e.g. Wei Wang, ‘The Formal Adequacy Principle from the Perspective of Judicial Case Management: Macau’, in C.H. van Rhee, Peter C.H. Chan (eds.), *Civil Case Management in the Twenty-First Century: Court Structures Still Matter*, New York City, Springer, 2021.

²³ De facto, consagração deste princípio é uma das inovações do Código relativamente aos códigos anteriores. Na verdade, no Código de 1961 vigorava plenamente o princípio da legalidade das formas processuais, segundo o qual os termos do processo são fixados na lei e não deixados ao prudente critério do juiz para que ele os possa adaptar às conveniências do caso concreto. Viriato Manual Pinheiro de Lima, *Manual de Direito Processual Civil*, Macau, Centro de Formação Jurídica e Judiciária, 2008, 35.

²⁴ Veja-se Pereira Rodrigues, *Noções Fundamentais de Processo Civil*, Coimbra, Almedina 2015, 358.

²⁵ Com efeito, como já afirmado pelo Supremo Tribunal de Justiça português, deliberando com base em disposições materialmente semelhantes, “a necessidade de realização da justiça material enquanto missão do Estado, deve prevalecer sobre a garantia conferida às partes pela forma de processo, sendo esta meramente instrumental face ao fim que visa – a Justiça do caso concreto.” Ac. do STJ 26/09/2018, Proc. 10118/16.2T8VNG-A.P1.S1, disponível em <http://www.dgsi.pt/>

possibilidade de escolher entre o depoimento escrito e o contacto direto conforme melhor se adapte às circunstâncias do caso, não se exigindo uma demonstração da impossibilidade do primeiro para, só aí, determinar o contacto direto. Do mesmo modo, deverá o tribunal efetuar estas diligências pela ordem que seja mais conveniente, tendo em conta as especificidades do caso.

Estas seriam soluções a que sempre se chegariam, aliás, pela aplicação do princípio do inquisitório. Como bem se conhece, de acordo com o artigo 6.º número 3, o juiz deve realizar ou ordenar oficiosamente todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio, quanto aos factos de que lhe é lícito conhecer, estabelecendo o número 1 do mesmo artigo que incumbe ao juiz providenciar pelo andamento regular e célere do processo. Como tal, o tribunal tem o poder-dever de admitir todas provas que, lícitamente, possam contribuir decisivamente para a descoberta da verdade, não devendo, com base em argumentos meramente formais, cair em situações em que prova essencial simplesmente não é realizada ou os procedimentos são adiados de forma excessiva.

Também ao abrigo destes princípios deve o tribunal abrir a possibilidade de utilizar meios alternativos de contacto com as testemunhas designadamente a videoconferência ou softwares de comunicação de vídeo e voz. Ainda que estes mecanismos não tenham regime explícito no Código do Processo Civil, o artigo 6.º é claro ao falar de “*todas as diligências* necessárias ao apuramento da verdade” (realce nosso). Tal, combinado com o estabelecido no artigo 542.º que determina a possibilidade de “*utilização de telefone ou outro meio de comunicação directa* do tribunal com o depoente” (realce novamente nosso), demonstra que a utilização de tais mecanismos é possível ao abrigo do Código. Bem se diga, aliás, que tais mecanismos, ainda que de forma imperfeita, permitem maior imediação que as alternativas supra discutidas.

É indiscutível que a falta de previsão expressa de um regime destes mecanismos levanta problemas práticos (designadamente para efeitos de gravação e tradução do depoimento). Tais dificuldades, ainda que exigindo alguma criatividade, não são, porém, inultrapassáveis. A necessidade de explorar estes mecanismos torna-se, pois, evidente. Ainda que idealmente tal se deva realizar através de uma reforma legislativa, a realidade processual não poderá evitar considerar estas alternativas mesmo face ao regime processual vigente.